



Ofício nº 740 /2018.

Goiânia, 27 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 618 - P, de 06 de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 395, de 1º do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o inciso VI do seu art. 1º e o item 7.2 acrescido à alínea “j” do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo em destaque:

“Art. 1º Na estrutura organizacional da Goiás Previdência – GOIASPREV–, a que se refere a alínea “j” do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, são promovidas as seguintes alterações:

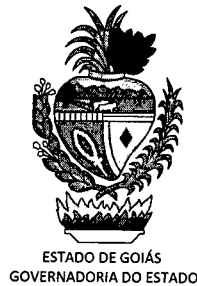
(...)

VI – a Gerência de Análise de Aposentadoria, vinculada à Presidência, constante do subitem 2.5, passa a denominar-se Gerência de Direitos e Benefícios de Militares, constituindo o subitem 7.2, com subordinação à Diretoria de Benefícios de Militares, devendo ser provida por profissional técnico, que possua comprovado conhecimento da matéria previdenciária.”

Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou o veto ao mencionado dispositivo, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do **Despacho nº 1092/2018 SEI - GAB**, da lavra de seu titular, a seguir transcrito, no útil:

“Despacho nº 1092/2018 SEI – GAB
(...)





11. Na hipótese dos autos, *concessa venia*, entende-se que a emenda parlamentar desvirtuou o propósito original do projeto, ou seja, não está em harmonia e em simetria com a proposta inaugural.

12. Como visto, a organização e funcionamento do Poder Executivo é prerrogativa fundamental do Governador do Estado, tanto que, quando não implica aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, pode ser feita por decreto autônomo (art. 84, VI, "a", CF/1988).

13. Ora, a distribuição dos cargos entre órgãos das unidades administrativas básicas e complementares é uma atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na medida em que afeta diretamente o funcionamento desse poder constitucional independente (art. 2º, CF/1988).

14. De se notar, ainda, que o VI do art. 1º, introduzido por emenda parlamentar, estabelece condições e requisitos para o provimento de cargo em comissão, atividade abrangida pela reserva de iniciativa prevista no art. 20, §1º, II, "b", da Constituição Estadual¹.

15. Em outras palavras, a emenda parlamentar em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, na medida em que os nobres parlamentares avocaram para si atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo na organização administrativa da GOIASPREV.

16. Assim sendo, opino pelo veto jurídico apenas do inciso VI do art. 1º do autógrafo nº 395, de 1 de novembro de 2018.

(...)"

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, transcrito em linhas anteriores, vetei o dispositivo em destaque, à vista de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 395, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na estrutura organizacional da Goiás Previdência – GOIASPREV–, a que se refere a alínea “j” do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, são promovidas as seguintes alterações:

I – em decorrência do disposto no inciso IV do art. 10 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, acrescido pela Lei Complementar nº 134, de 27 de novembro de 2017, a Diretoria de Benefícios de Militares, com o cargo em comissão de Diretor, integrante da estrutura básica, passa a constituir o item 7;

II – a Gerência de Avaliação e Revisão de Aposentadoria, vinculada à Diretoria de Previdência, passa a denominar-se Gerência de Inatividade de Militares, constituindo o subitem 7.1, com subordinação à Diretoria de Benefícios de Militares, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante;

III – a Gerência de Investimentos, vinculada à Diretoria de Investimentos, passa a denominar-se Gerência de Atuária e Dados Previdenciários, constituindo o subitem 5.4, com subordinação à Diretoria de Previdência, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante, e deverá ser preenchida por profissional com formação em ciências atuariais;

IV – a Gerência da Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas passa a ser subordinada à Diretoria de Previdência, constituindo o subitem 5.5, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante;

V – os cargos de Assessor Técnico passam a denominar-se Assessor Técnico-Previdenciário, sem prejuízo da investidura de seus atuais ocupantes, e serão privativos de servidores públicos efetivos, com comprovado conhecimento da matéria previdenciária.

VI – a Gerência de Análise de Aposentadoria, vinculada à Presidência, constante do subitem 2.5, passa a denominar-se Gerência de Direitos e Benefícios de Militares, constituindo o subitem 7.2, com subordinação à Diretoria de Benefícios de Militares, devendo ser provida por profissional técnico, que possua comprovado conhecimento da matéria previdenciária.

Art. 2º Em razão do disposto no art.1º desta Lei, o inciso II, alínea “j” –ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA – GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV– da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as modificações constantes do Anexo Único desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO ÚNICO

"Anexo I

ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASS.	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	SÍMBOLO
II – Administração autárquica				
j) GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV				
5.4 Gerência de Atuária e Dados Previdenciários	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
5.5 Gerência da Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
7. Diretoria de Benefícios de Militares	Básica	Diretor	01	—
7.1 Gerência de Inatividade de Militares	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
7.2 Gerência de Direitos e Benefícios de Militares	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
—	—	Assessor Técnico-Previdenciário	03	CDS-6

....." (NR)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

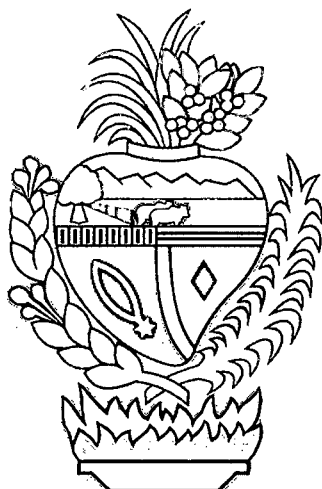
Certifico que o autógrafo de lei n° 395, de 01/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/11/18, via ofício n° 618 / P e, 27/11/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 740 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 27/11/2018



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/11/2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2018005326

Autuação: 27/11/2018

Nº Ofício: 740 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

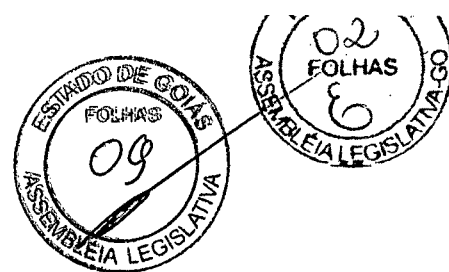
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 395, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.





Ofício nº 740 /2018.

Goiânia, 27 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 618 - P, de 06 de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 395**, de 1º do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o inciso VI do seu art. 1º e o item 7.2 acrescido à alínea “j” do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo em destaque:

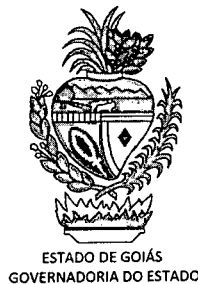
“Art. 1º Na estrutura organizacional da Goiás Previdência – GOIASPREV–, a que se refere a alínea “j” do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, são promovidas as seguintes alterações:

(...)

VI – a Gerência de Análise de Aposentadoria, vinculada à Presidência, constante do subitem 2.5, passa a denominar-se Gerência de Direitos e Benefícios de Militares, constituindo o subitem 7.2, com subordinação à Diretoria de Benefícios de Militares, devendo ser provida por profissional técnico, que possua comprovado conhecimento da matéria previdenciária.”

Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou o veto ao mencionado dispositivo, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do **Despacho nº 1092/2018 SEI - GAB**, da lavra de seu titular, a seguir transcrito, no útil:

“Despacho nº 1092/2018 SEI – GAB
(...)”



11. Na hipótese dos autos, *concessa venia*, entende-se que a emenda parlamentar desvirtuou o propósito original do projeto, ou seja, não está em harmonia e em simetria com a proposta inaugural.

12. Como visto, a organização e funcionamento do Poder Executivo é prerrogativa fundamental do Governador do Estado, tanto que, quando não implica aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, pode ser feita por decreto autônomo (art. 84, VI, "a", CF/1988).

13. Ora, a distribuição dos cargos entre órgãos das unidades administrativas básicas e complementares é uma atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na medida em que afeta diretamente o funcionamento desse poder constitucional independente (art. 2º, CF/1988).

14. De se notar, ainda, que o VI do art. 1º, introduzido por emenda parlamentar, estabelece condições e requisitos para o provimento de cargo em comissão, atividade abrangida pela reserva de iniciativa prevista no art. 20, §1º, II, "b", da Constituição Estadual¹.

15. Em outras palavras, a emenda parlamentar em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, na medida em que os nobres parlamentares avocaram para si atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo na organização administrativa da GOIASPREV.

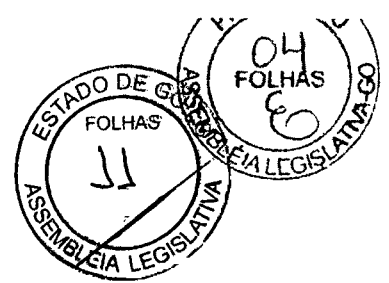
16. Assim sendo, opino pelo veto jurídico apenas do inciso VI do art. 1º do autógrafa nº 395, de 1 de novembro de 2018.

(...)"

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, transcrito em linhas anteriores, vetei o dispositivo em destaque, à vista de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 395, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na estrutura organizacional da Goiás Previdência – GOIASPREV–, a que se refere a alínea “j” do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, são promovidas as seguintes alterações:

I – em decorrência do disposto no inciso IV do art. 10 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, acrescido pela Lei Complementar nº 134, de 27 de novembro de 2017, a Diretoria de Benefícios de Militares, com o cargo em comissão de Diretor, integrante da estrutura básica, passa a constituir o item 7;

II – a Gerência de Avaliação e Revisão de Aposentadoria, vinculada à Diretoria de Previdência, passa a denominar-se Gerência de Inatividade de Militares, constituindo o subitem 7.1, com subordinação à Diretoria de Benefícios de Militares, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante;

III – a Gerência de Investimentos, vinculada à Diretoria de Investimentos, passa a denominar-se Gerência de Atuária e Dados Previdenciários, constituindo o subitem 5.4, com subordinação à Diretoria de Previdência, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante, e deverá ser preenchida por profissional com formação em ciências atuariais;

IV – a Gerência da Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas passa a ser subordinada à Diretoria de Previdência, constituindo o subitem 5.5, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante;

V – os cargos de Assessor Técnico passam a denominar-se Assessor Técnico-Previdenciário, sem prejuízo da investidura de seus atuais ocupantes, e serão privativos de servidores públicos efetivos, com comprovado conhecimento da matéria previdenciária.

VI – a Gerência de Análise de Aposentadoria, vinculada à Presidência, constante do subitem 2.5, passa a denominar-se Gerência de Direitos e Benefícios de Militares, constituindo o subitem 7.2, com subordinação à Diretoria de Benefícios de Militares, devendo ser provida por profissional técnico, que possua comprovado conhecimento da matéria previdenciária.

Art. 2º Em razão do disposto no art. 1º desta Lei, o inciso II, alínea “j” –ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA – GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV– da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as modificações constantes do Anexo Único desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO ÚNICO

"Anexo I

ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASS.	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	SÍMBOLO
II – Administração autárquica				
j) GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV				
5.4 Gerência de Atuária e Dados Previdenciários	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
5.5 Gerência da Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
7. Diretoria de Benefícios de Militares	Básica	Diretor	01	—
7.1 Gerência de Inatividade de Militares	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
7.2 Gerência de Direitos e Benefícios de Militares	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
—	—	Assessor Técnico-Previdenciário	03	CDS-6.

....." (NR)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 395, de 04/11/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/11/18, via ofício nº 618/P e, 27/11/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 740/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 27/11/2018

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLIC. N.º E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/11/2018
1º Secretário